

**Guião de apoio à
ADD
2012/2013**

ad duo

Parte I



ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	4
BASE LEGAL	5
I. DOCENTES CONTRATADOS	7
Requisito temporal	7
Observação de aulas	7
Efeitos da avaliação	7
II. DOCENTES DE CARREIRA.....	8
Ciclo avaliativo.....	8
Tempo de serviço no escalão para efeitos de progressão	9
Observação de aulas	10
Docentes integrados na carreira - regime geral.....	11
Exemplo prático:.....	12
Docentes integrados na carreira - 5.º escalão.....	14
Exemplo prático:.....	15
Docentes integrados na carreira que exercem as funções de subdiretor, adjunto, assessor de direção, coordenador de estabelecimento ou de departamento curricular e o avaliador por este designado	16
Docentes integrados na carreira - 10.º escalão (índice 370).....	17
Docentes integrados na carreira - 9.º escalão (índice 340)	18
Docentes integrados na carreira - 8.º escalão (índice 299)	20
Docentes integrados na carreira - 6.º escalão (índice 245)	23
Docentes integrados na carreira - outras situações	24
Docentes integrados na carreira - índice 108 e 125	24
Docentes integrados na carreira - índice 218 e 223	24
Docentes integrados na carreira - nível de qualificação 2	25
Diretor de escola/ agrupamento e presidente da CAP, diretor do centro de formação de associação de escolas e diretor das escolas portuguesas no estrangeiro	26
Opção pela classificação mais favorável.....	27



III. REGIME GERAL DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO	28
Dimensões da avaliação	28
Intervenientes no processo de avaliação	28
Efeitos do processo avaliativo	29
Garantias	30
Constituição da bolsa	31
Coordenador da bolsa de avaliadores externos	31
Distribuição dos avaliadores externos e calendarização da avaliação	32
Comunicações e impedimentos.....	34
Procedimento administrativo da observação de aulas	34
Disposições transitórias.....	35
Exemplos de requerimentos	36



INTRODUÇÃO

Este guião não substitui a leitura de todos os normativos relacionados com a ADD.

Com este guião, pretendemos que esteja reunido num documento todas as situações que influenciam o processo de avaliação. Excluem-se, os documentos internos e necessários ao processo e a elaborar e aprovar por cada escola/ agrupamento, como é o caso dos parâmetros estabelecidos para cada uma das dimensões (art.º 6.º 1b)) e o documento de registo e avaliação do desenvolvimento das atividades realizadas (art.º 12.º 2 c) e art.º 11.º b))

É um documento em atualização, uma vez que ainda falta regulamentar a avaliação do desempenho dos docentes que se encontrem em exercício de funções em estabelecimentos ou instituições de ensino, dependentes ou sob tutela de outros ministérios (art.º 29.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro) (!?).

Apresentamos esta primeira parte, considerando que é necessário fazer uma intervenção pública por forma a gerar discussão e eventualmente, funcionar como elemento agregador de pressão junto do MEC, por forma a emitir esclarecimentos sobre questões aqui suscitadas e que são situações transversais a todas as escolas/ agrupamentos.

De qualquer forma e como é característico, apresentamos a nossa análise. Consideramos ainda, que este guião é um bom ponto de partida.

No próximo documento, que esperamos para breve, abordaremos o processo de avaliação dos diretores de escola/ agrupamentos/ presidentes de CAP, a avaliação por ponderação curricular e demais regulamentação no processo da ADD.

Por fim, salientamos o aparecimento [desta nota informativa](#), que vem alterar normativos legais, o que implicou alteração de procedimentos já concluídos em muitas escolas/ agrupamentos. Não é, certamente, uma boa prática.



BASE LEGAL

A avaliação do desempenho docente (ADD) está prevista no estatuto da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário (ECD) sendo objeto de regulamentação própria. Porém, o facto de em cinco anos terem sido publicados quatro ECD's, as disposições transitórias aí previstas têm implicação no processo de avaliação do desempenho docente, quer pelas alterações sucessivas ao modelo de ADD, quer pelas alterações às condições de progressão da carreira.

5

Vamos considerar como normas de apoio a este guião, os ECD's:

- [Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro](#);
- [Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de setembro](#);
- [Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho](#); e
- [Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro](#).

Relativamente à regulamentação da ADD, elencamos a legislação publicada e que temos vindo a publicitar no *Ad duo*:

- [Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro](#);
 - Regulamenta o sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.
- [Declaração de retificação n.º 20/2012, DR de 20 de abril](#);
 - Retifica o Decreto Regulamentar n.º 26/2012.
- [Despacho Normativo n.º 19/2012, de 17 de agosto](#);
 - Estabelece os critérios para aplicação do suprimento de avaliação através da ponderação curricular previsto no n.º 9 do artigo 40.º do ECD, bem como os procedimentos a que a mesma deve obedecer.
- [Portaria n.º 266/2012, de 30 de agosto](#);
 - Estabelece as regras a que obedece a avaliação do desempenho dos docentes que exercem as funções de:
 - a) Diretor de escola/ agrupamento;
 - b) Diretor de centro de formação de associação de escolas (CFAE);
 - c) Diretor das escolas portuguesas no estrangeiro.
- [Declaração de retificação n.º 1102/2012, Dr do dia 31 de agosto](#);
 - Retifica o Despacho Normativo n.º 19/2012.
- [Despacho n.º 12567/2012, DR do di 26 de setembro](#);
 - Estabelece os universos e os critérios para a determinação dos percentis relativos à atribuição das menções qualitativas de Excelente e de Muito Bom aos docentes integrados na carreira e em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, considerando a majoração decorrente dos resultados da avaliação externa dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.
- [Despacho n.º 12635/2012, DR do dia 27 de setembro](#);
 - Correspondência entre a classificação obtida nos termos do regime geral do sistema integrado de gestão e avaliação de desempenho, aplicável aos



docentes em regime de mobilidade em organismos e serviços da administração pública, e as menções previstas no artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro.

- [Despacho normativo n.º 24/2012](#), DR do dia 26 de outubro;
 - Regulamenta o processo de constituição e funcionamento da bolsa de avaliadores externos, com vista à avaliação externa da dimensão científica e pedagógica prevista no Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro.
- [Despacho n.º 13981/2012](#), DR do dia 26 de outubro;
 - Estabelece os parâmetros nacionais para a avaliação externa da dimensão científica e pedagógica a realizar no âmbito da avaliação do desempenho docente, previstos no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro.
- [Declaração de retificação n.º 1451/2012](#), DR do dia 8 de novembro;
 - Retifica o Despacho n.º 13981/2012.
- [Nota Informativa às escolas](#), DGAE, de 3 de dezembro de 2012

O processo de regulamentação da ADD, por incrível e espanto, ainda não está completo.

Falta, ainda, a regulamentação da avaliação do desempenho dos docentes que se encontrem em exercício de funções em estabelecimentos ou instituições de ensino, dependentes ou sob tutela de outros ministérios (n.º 1 do art.º 29.º do [Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro](#)).



I. DOCENTES CONTRATADOS

Requisito temporal

O processo de ADD realiza-se no final do período de vigência do respetivo contrato e antes da eventual renovação da sua colocação e tem como limite mínimo 180 dias de serviço letivo efetivamente prestado.

[DR 26/2012](#)

art.º 5.º

7

O apuramento dos 180 dias, independentemente de o horário ser completo ou incompleto, faz-se através do número de dias de exercício em funções docentes.

O limite mínimo de dias de serviço letivo efetivamente prestado pode resultar da celebração de mais do que um contrato a termo, sendo que a avaliação será realizada pela escola/ agrupamento cujo contrato termine em último lugar e recolhidos os elementos avaliativos das outras escolas/ agrupamentos. Se os contratos terminarem na mesma data, cabe ao docente optar pela escola/ agrupamento que efetua a sua avaliação.

Observação de aulas

Não há lugar à observação de aulas dos docentes em regime de contrato a termo.

[DR 26/2012](#)

art.º 18.º 7

Efeitos da avaliação

Um valor, para efeitos de graduação a utilizar no concurso seguinte, atribuído aos docentes em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo que na última avaliação de desempenho realizada nos termos do ECD tenham obtido a menção qualitativa de *Muito bom* ou *Bom*;

ECD, [DL 41/2012](#)

art.º 48.º 7;

[DL 132/2012](#)

art.º 11.º 1 c

A atribuição aos docentes em regime de contrato a termo de duas menções consecutivas de Insuficiente determina a impossibilidade de serem admitidos a qualquer concurso de recrutamento de pessoal docente nos três anos escolares subsequentes à atribuição daquela avaliação.

[DR 26/2012](#)

art.º 23.º 9



II. DOCENTES DE CARREIRA

Ciclo avaliativo

Os ciclos de avaliação dos docentes integrados na carreira coincidem com o período correspondente à duração dos escalões da carreira docente.

[DR 26/2012](#)

art.º 5.º 1

Considerando as disposições transitórias estabelecidas pelos anteriores ECD's, o tempo de permanência nos escalões pode ser diferente do que agora está definido.

Abordaremos neste guião todas as situações que ainda vigoram.



Tempo de serviço no escalão para efeitos de progressão

Para os docentes de carreira é essencial determinar o tempo de serviço no escalão para efeitos de progressão, uma vez que só assim poderemos identificar o ano escolar para concluir o processo de avaliação, assim como os anos escolares em que deve ocorrer a observação de aulas.

O tempo de serviço (TS) contado para efeitos de progressão na carreira é a condição base para definir o procedimento de avaliação do desempenho, uma vez que os ciclos de avaliação coincidem com o período correspondente aos escalões da carreira.

art.º 5.º 1

Porém, considerando as normas transitórias que derivam dos últimos ECD's, os Decreto-Lei [n.º 15/2007, de 19 de janeiro](#), [n.º 270/2009, de 30 de setembro](#), [n.º 75/2010, de 23 de junho](#) e [n.º 41/2012, de 21 de fevereiro](#), os ciclos avaliativos nem sempre estão de acordo com o que está estabelecido.

Atualmente, a carreira docente estrutura-se na categoria de professor, integrada por escalões a que correspondem índices remuneratórios diferenciados:

ECD,

[DL 41/2012](#)

	Escalões									
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º
Índices	167	188	205	218	235	245	272	299	340	370

art.º 34.º

Os módulos de tempo de serviço docente nos escalões têm a duração de quatro anos, com exceção do tempo de serviço no 5.º escalão, que tem a duração de dois anos.

art.º 37.º 5

Faremos a nossa apresentação a partir das situações que merecem análise anterior ao que agora está estabelecido, assim como as situações que merecem atenção específica relacionada com o exercício de cargos.



Observação de aulas

A observação de aulas (OA) é obrigatória nos seguintes casos:

- a) Docentes em período probatório;
- b) Docentes integrados no 2.º e 4.º escalão da carreira docente;
- c) Para atribuição da menção de *Excelente*, em qualquer escalão;
- d) Docentes integrados na carreira que obtenham a menção de *Insuficiente*.

[DL 41/2012](#)

art.º 42.º 10

[DR 26/2012](#)

art.º 18.º 2

A OA realiza-se num dos dois últimos anos escolares anteriores ao fim de cada ciclo avaliativo à exceção dos docentes integrados no 5.º escalão que realiza-se no último ano escolar anterior ao final do ciclo avaliativo.

[DR 26/2012](#)

art.º 18.º 4 e 5

Apresentaremos de seguida diversas tabelas onde identificamos as diferentes situações: geral, específicas, especiais e condicionadas por anteriores disposições, por forma a **identificar o ano escolar da conclusão do processo avaliativo e os anos escolares para OA**, caso se verifiquem.

Porém, interessa referir, que o TS para efeitos de progressão até 31 de dezembro está estabelecido por força do Orçamento de Estado para 2012 em que determina a não contagem do tempo de serviço para efeitos de promoção e progressão na carreira. Concomitantemente, a partir desta data contabilizámos o TS para efeitos de progressão (apesar de sabemos que a não contagem irá manter-se), de acordo com o previsto no art.º 12.º do [Despacho normativo n.º 24/2012](#):

[DN 24/2012](#)

art.º 12.º

1 — A observação de aulas regulamentada pelo presente despacho normativo não é prejudicada pela vigência de disposições legais que temporariamente impeçam a progressão na carreira.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior e caso se verificasse a normal progressão na carreira docente, no ano escolar de 2012-2013, consideram-se os seguintes períodos e momentos:

- a) Até final do 1.º período letivo, apresentação dos requerimentos de observação de aulas a realizar no próprio ano escolar;
- b) Até ao final do mês de janeiro de 2013, conclusão e divulgação da seleção e distribuição dos avaliadores externos, bem como a calendarização da avaliação da dimensão científica e pedagógica.
(*nosso sublinhado*)



Docentes integrados na carreira - regime geral

Docentes integrados na carreira - regime geral				
Observação de aulas e Conclusão do processo de avaliação (ano escolar)				
Tempo de serviço no escalão para efeitos de progressão (geral: 4 anos [1460 dias] exceto 5.º escalão)				
2012.dez.31*	2012/2013	2013/2014	2014/2015	2015/2016**
120	363	728	1093 oa	1459 oa cpa
121	364	729 oa	1094 oa cpa	1460
122	365	730 oa	1095 cpa	
486	729	1094 oa	1459 oa cpa	
487	730 oa	1095 oa cpa	1460	
851	1094 oa	1459 oa cpa		
852	1095 ni oa cpa	1460 ni oa cpa		ad duo

* Ou 2010.dez.31 que foi o último dia efetivo para TS para progressão.

** 2016 é ano bissexto.

O TS identificado tem como referência o termo do ano escolar, dia 31 de agosto e estabelecem entre si, ainda, os limites do intervalo de TS em que devem ocorrer a OA e a conclusão do processo de avaliação.

oa

Identificação dos dois últimos anos escolares anteriores ao final do ciclo avaliativo para efeitos de observação de aulas - alínea b) (2.º e 4.º escalões) e alínea c) (para obtenção da menção de *Excelente*) do n.º 2 do art.º 18.º do [DR 26/2012](#).

cpa

Identificação do último ano escolar anterior ao final do ciclo avaliativo para efeitos de conclusão do processo de avaliação (n.º 4 do art.º 5.º do [DR 26/2012](#)).

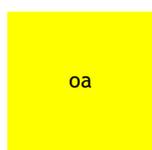
ni

Conforme Nota Informativa da DGAE de 3 de dezembro. Excepcionalmente, é permitido aos docentes referidos nas alínea b) (2.º e 4.º escalões) e alínea c) (para obtenção da menção de *Excelente*) do n.º 2 do art.º 18.º do [DR 26/2012](#) que apenas tinham um ano para OA, a possibilidade de a realizar, sem penalizações, também no próximo ano letivo.

Apresentamos uma outra tabela, diferindo da anterior apenas por incorporar o intervalo de tempo de serviço.

Docentes integrados na carreira - regime geral				
Observação de aulas e Conclusão do processo de avaliação (ano escolar)				
TS no escalão para progressão*	2012/2013	2013/2014	2014/2015	2015/2016
Até 120 dias			oa	oa cpa
Entre 121 e 486 dias		oa	oa cpa	
Entre 487 e 851 dias	oa	oa cpa		
A partir de 852 dias	ni oa cpa	ni oa cpa		<i>ad duo</i>

*Em 2012.dez.31 ou 2010.dez.31, considerando que foi este o último dia contabilizado para efeitos de graduação.



oa

Identificação dos dois últimos anos escolares anteriores ao final do ciclo avaliativo para efeitos de observação de aulas - alínea b) (2.º e 4.º escalões) e alínea c) (para obtenção da menção de Excelente) do n.º 2 do art.º 18.º do [DR 26/2012](#).



cpa

Identificação do último ano escolar anterior ao final do ciclo avaliativo para efeitos de conclusão do processo de avaliação (n.º 4 do art.º 5.º do [DR 26/2012](#)).



ni

Conforme Nota Informativa da DGAE de 3 de dezembro. Excepcionalmente, é permitido aos docentes referidos nas alínea b) (2.º e 4.º escalões) e alínea c) (para obtenção da menção de Excelente) do n.º 2 do art.º 18.º do [DR 26/2012](#) que apenas tinham um ano para OA, a possibilidade de a realizar, sem penalizações, também no próximo ano letivo.

Exemplo prático:

- Docente de carreira com 100 dias de TS no escalão para efeitos de progressão:

- A OA só pode ocorrer em 2014/15 ou 2015/16, pelo que não tem que requerer a OA neste 1.º período;
- A conclusão do processo de avaliação ocorre em 2015/2016.

- Docente de carreira com 300 dias de TS no escalão para efeitos de progressão:

- A OA só pode ocorrer em 2013/14 ou 2014/15. Caso pretenda que a OA ocorra no próximo ano letivo, terá de a requerer até final deste 1.º período;
- A conclusão do processo de avaliação ocorre em 2014/2015.



- Docente de carreira com 600 dias de TS no escalão para efeitos de progressão:
 - A OA só pode ocorrer em 2012/13 ou 2013/14. A OA terá de ser requerida até final deste 1.º período, devendo para o efeito, escolher qual o ano escolar em que deve ocorrer;
 - A conclusão do processo de avaliação ocorre em 2013/2014.
- Docente de carreira com 900 dias de TS no escalão para efeitos de progressão:
 - A OA só pode ocorrer em 2012/13. A OA terá de ser requerida até final deste 1.º período;
 - A conclusão do processo de avaliação ocorre em 2012/2013.

Concluindo, só os docentes com 487 ou mais dias de serviço no escalão para efeitos de progressão, têm que requerer a OA até final deste 1.º período. A [Nota Informativa da DGAE](#) (!?) vem permitir que, por gestão de carreira, a OA pode ocorrer no próximo ano letivo.

Recuperação da classificação na observação de aulas

A classificação atribuída na observação de aulas (dimensão desenvolvimento do ensino e da aprendizagem) no ciclo avaliativo 2007-2009 ou 2009-2011 pode ser recuperado pelo avaliado, para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 18.º do [Decreto Regulamentar n.º 26/2012](#), no primeiro ciclo de avaliação nos termos do regime estabelecido pelo referido diploma.

[DR 26/2012](#)

art.º 30.º 2



Docentes integrados na carreira - 5.º escalão

Docentes integrados na carreira - 5.º escalão, índice 235				
Observação de aulas e Conclusão do processo de avaliação (ano escolar)				
Tempo de serviço no escalão para efeitos de progressão (2 anos [730 dias])				
2012.dez.31*	2012/2013	2013/2014	2014/2015	2015/2016
121	364	729		
		oa cpa		
122	365	730		ad duo
	oa cpa			

* Ou 2010.dez.31 que foi o último dia efetivo para TS para progressão.

O TS identificado tem como referência o termo do ano escolar, dia 31 de agosto e estabelece, ainda, os limites do intervalo de TS em que devem ocorrer a OA e a conclusão do processo de avaliação.

oa

Identificação do último ano escolar anterior ao final do ciclo avaliativo para efeitos de observação de aulas -alínea c) (para obtenção da menção de *Excelente*) do n.º 2 do art.º 18.º do [DR 26/2012](#).

cpa

Identificação do último ano escolar anterior ao final do ciclo avaliativo para efeitos de conclusão do processo de avaliação (n.º 4 do art.º 5.º do [DR 26/2012](#)).

Apresentamos uma outra tabela, diferindo da anterior apenas por incorporar o intervalo de tempo de serviço.



Docentes integrados na carreira - apenas para o 5.º escalão				
Observação de aulas e Conclusão do processo de avaliação (ano escolar)				
TS no escalão para progressão*	2012/2013	2013/2014	2014/2015	2015/2016
Até 121 dias		oa cpa		
A partir 122 dias	oa cpa			

*Em 2012.dez.31 ou 2010.dez.31, considerando que foi este o último dia contabilizado para efeitos de graduação.



Identificação dos dois últimos anos escolares anteriores ao final do ciclo avaliativo para efeitos de observação de aulas - alínea b) (2.º e 4.º escalões) e alínea c) (para obtenção da menção de Excelente) do n.º 2 do art.º 18.º do [DR 26/2012](#).



Identificação do último ano escolar anterior ao final do ciclo avaliativo para efeitos de conclusão do processo de avaliação (n.º 4 do art.º 5.º do [DR 26/2012](#)).



Conforme Nota Informativa da DGAE de 3 de dezembro. Excepcionalmente, é permitido aos docentes referidos nas alínea b) (2.º e 4.º escalões) e alínea c) (para obtenção da menção de Excelente) do n.º 2 do art.º 18.º do [DR 26/2012](#) que apenas tinham um ano para OA, a possibilidade de a realizar, sem penalizações, também no próximo ano letivo.

Exemplo prático:

- Docente de carreira com 100 dias de TS no escalão para efeitos de progressão:
 - A OA só pode ocorrer em 2013/14. A OA terá de ser requerida até final deste 1.º período;
 - A conclusão do processo de avaliação ocorre em 2013/2014.
- Docente de carreira com 300 dias de TS no escalão para efeitos de progressão:
 - A OA terá de ocorrer em 2012/13. A OA terá de ser requerida até final deste 1.º período;
 - A conclusão do processo de avaliação ocorre em 2012/2013.



Docentes integrados na carreira que exercem as funções de subdiretor, adjunto, assessor de direção, coordenador de estabelecimento ou de departamento curricular e o avaliador por este designado

Os docentes de carreira que exercem as funções de subdiretor, adjunto, assessor de direção, coordenador de estabelecimento ou de departamento curricular e o avaliador por este designado são avaliados através de procedimento especial de avaliação.

[DR 26/2012 art.º 27.º](#)

[Declaração de Retificação 20/2012](#)

16

Entregam um relatório de autoavaliação (máximo de seis páginas e sem anexos) que será avaliado pelo diretor após parecer da secção de avaliação do desempenho docente (SADD) no final do ano escolar anterior ao final de ciclo avaliativo.

A obtenção da menção de *Muito Bom* e *Excelente* implica a sujeição ao regime geral de avaliação do desempenho.

Daqui concluímos, salvo melhor opinião, que os docentes abrangidos pelo art.º 27.º do [Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro](#) não podem ter observação de aulas, mesmo que estejam integrados no 2.º e 4.º escalão.

Os docentes que reúnam os requisitos legais para a aposentação, incluindo para aposentação antecipada, durante o ciclo avaliativo e a tenham efetivamente requerido nos termos legais podem solicitar a dispensa da avaliação do desempenho.



Docentes integrados na carreira - 10.º escalão (índice 370)

Os docentes posicionados no 10.º escalão são avaliados através de procedimento especial de avaliação.

[DR 26/2012](#)

art.º 27.º

Entregam um relatório de autoavaliação (máximo de seis páginas e sem anexos) quadrienalmente que será avaliado pelo diretor após parecer da secção de avaliação do desempenho docente (SADD) no final do ano escolar anterior ao final de ciclo avaliativo.

A obtenção da menção de *Muito Bom* e *Excelente* implica a sujeição ao regime geral de avaliação do desempenho.

Os docentes que reúnam os requisitos legais para a aposentação, incluindo para aposentação antecipada, durante o ciclo avaliativo e a tenham efetivamente requerido nos termos legais podem solicitar a dispensa da avaliação do desempenho.



Docentes integrados na carreira - 9.º escalão (índice 340)

Os docentes posicionados no 9.º escalão são avaliados através de procedimento especial de avaliação.

[DR 26/2012](#)

art.º 27.º

Entregam um relatório de autoavaliação (máximo de seis páginas e sem anexos) que será avaliado pelo diretor após parecer da secção de avaliação do desempenho docente (SADD) no final do ano escolar anterior ao final de ciclo avaliativo.

A obtenção da menção de *Muito Bom* e *Excelente* implica a sujeição ao regime geral de avaliação do desempenho.

Daqui concluímos, salvo melhor opinião, que os docentes abrangidos pelo art.º 27.º do [Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro](#) não podem ter observação de aulas, mesmo que estejam integrados no 2.º e 4.º escalão.

Os docentes que reúnam os requisitos legais para a aposentação, incluindo para aposentação antecipada, durante o ciclo avaliativo e a tenham efetivamente requerido nos termos legais podem solicitar a dispensa da avaliação do desempenho.

Aos docentes posicionados no índice 340 em 24 de junho de 2010, é-lhes aplicado uma norma transitória de progressão na carreira.

[DL 75/2010](#)

art.º 9.º 3

Progridem ao índice 370, para além das regras gerais de progressão quanto a formação contínua, de acordo com as seguintes regras:

- a) Até ao final do ano civil de 2012, desde que possuam no índice pelo menos seis anos de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira e tenham obtido na avaliação do desempenho duas menções qualitativas de *Muito bom* ou *Excelente*;
- b) Nos anos civis de 2013 e 2014, desde que possuam no índice pelo menos seis anos de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira e tenham obtido nos três ciclos da avaliação do desempenho pelo menos uma menção qualitativa de *Muito bom* e nenhuma inferior a *Bom*;
- c) A partir do ano de 2015 aplicam-se as regras gerais de progressão.



As condições aqui definidas e em resultado da não contagem do tempo de serviço para efeitos de promoção e progressão, assim como o impedimento de alterações remuneratórias impostas pela Lei do Orçamento de Estado, suspendem a sua eficácia.

Aos docentes posicionados no índice 340, podem, ainda, desde que as condições referidas atrás não se apliquem, serem reposicionados no índice 370, de acordo com as seguintes regras cumulativas:

- a) Possuam no índice pelo menos seis anos de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira;
- b) Reúnam os requisitos legais necessários para a aposentação, incluindo a antecipada, e demonstrem que a quiseram;
- c) Tenham obtido nos dois ciclos de avaliação do desempenho imediatamente anteriores (2007-2009 e 2009-2011) a menção qualitativa mínima de *Bom*.

Em suma, parece-nos, salvo melhor opinião, que os docentes posicionados neste escalão (apenas para cumprimento da alínea b) do n.º 3 do art.º 9.º do ECD 2010, [DL 75/2012, 23.jun](#)) que já perfizeram no mesmo seis anos de tempo de serviço para efeitos de progressão, devem concretizar neste ano letivo a conclusão do processo de avaliação (3.º ciclo avaliativo) com a entrega do relatório de autoavaliação, sendo certo, que a partir daí, ficam a aguardar apenas pelo “descongelamento”.

Com outro procedimento, abrangido pela norma identificada atrás, encontram-se os docentes que possuem 1582 ou mais dias de tempo de serviço para efeitos de progressão (ver tabela apresentada no 8.º escalão), que são identificados com o ano escolar em curso como sendo o ano escolar anterior ao final de ciclo avaliativo. Assim, parece-nos, que estes docentes concluem o processo de avaliação, ficando a aguardar pelo “descongelamento” por forma a preencher o requisito de tempo de serviço. Após 2015, aplica-se a regra geral em que só é necessário quatro anos no índice. Para quem já tenha concluído o requisito tempo de serviço, progride ao escalão seguinte, enquanto os que ainda não perfizeram os quatro anos terão de realizar o procedimento geral de avaliação do desempenho docente.

[DL 75/2010](#)

art.º 8.º 2

19

[art.º 9.º 3]



Docentes integrados na carreira - 8.º escalão (índice 299)

Os docentes posicionados no 8.º escalão são avaliados através de procedimento especial de avaliação, desde que, nas avaliações efetuadas ao abrigo de legislação anterior à data de entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro](#), tenham obtido a classificação de pelo menos *Satisfaz* e que, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, tenham obtido pelo menos a classificação de *Bom*.

[DR 26/2012](#)

art.º 27.º

Entregam um relatório de autoavaliação (máximo de seis páginas e sem anexos) que será avaliado pelo diretor após parecer da secção de avaliação do desempenho docente (SADD) no final do ano escolar anterior ao final de ciclo avaliativo.

A obtenção da menção de *Muito Bom* e *Excelente* implica a sujeição ao regime geral de avaliação do desempenho.

Daqui concluímos, salvo melhor opinião, que os docentes abrangidos pelo art.º 27.º do [Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro](#) não podem ter observação de aulas, mesmo que estejam integrados no 2.º e 4.º escalão.

Os docentes que reúnam os requisitos legais para a aposentação, incluindo para aposentação antecipada, durante o ciclo avaliativo e a tenham efetivamente requerido nos termos legais podem solicitar a dispensa da avaliação do desempenho.

Os docentes posicionados no índice 299 estão sujeitos a uma norma transitória de progressão na carreira.

[DL 75/2010](#)

art.º 9.º 2

O ciclo avaliativo é de seis anos de permanência no índice para efeitos de progressão, para além do cumprimento da frequência, com aproveitamento, de formação contínua ou de cursos de formação especializada e da obtenção da menção mínima de *Bom* referente ao ciclo de avaliação 2007-2009 e seguintes.

As condições aqui definidas e em resultado da não contagem do tempo de serviço para efeitos de promoção e progressão, assim como o impedimento de alterações remuneratórias impostas pela Lei do Orçamento de Estado, suspendem a sua eficácia.

A tabela que apresentamos de seguida identifica o último ano escolar para efeitos de conclusão do processo de avaliação, tendo em consideração o previsto no art.º 12.º do [Despacho normativo n.º 24/2012](#).

Docentes integrados na carreira - 8.º escalão, índice 299						
Conclusão do processo de avaliação (ano escolar)						
Tempo de serviço no escalão para efeitos de progressão (6 anos [2190 dias])						
2012.dez.31*	2012/2013	2013/2014	2014/2015	2015/2016**	2016/2017	2017/2018
121	364	729	1094	1460	1825 oa	2190
122	365	730	1095	1461	1826 oa	
487	730	1095	1460	1826 oa		
851	1094	1459	1824	2189 oa		
852	1095	1460	1825 oa			
1216	1459	1824	2189 oa			
1217	1460	1825 oa	2190			
1581	1824	2189 oa				
1582	1825 oa	2190				

* Ou 2010.dez.31 que foi o último dia efetivo para TS para progressão.

** 2016 é ano bissexto.

O TS identificado tem como referência o termo do ano escolar, dia 31 de agosto e estabelecem entre si, ainda, os limites do intervalo de TS em que devem ocorrer a OA e a conclusão do processo de avaliação.

oa

Identificação do último ano escolar anterior ao final do ciclo avaliativo para efeitos de conclusão do processo de avaliação (n.º 4 do art.º 5.º do [DR 26/2012](#)).



Em suma, parece-nos, salvo melhor opinião, que os docentes posicionados neste escalão têm de perfazer seis anos de tempo de serviço para efeitos de progressão, sendo que, se concretizarem neste ano letivo a conclusão do processo de avaliação com a entrega do relatório de autoavaliação (com mais de 1582 dias de TS), ficam, apenas, a aguardar pelo “descongelamento”.

Ad duo



Docentes integrados na carreira - 6.º escalão (índice 245)

Com a publicação do ECD, [Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho](#), os docentes posicionados nessa data no índice 245 com mais de cinco anos e menos de seis para efeitos de progressão na carreira, usufruem do regime especial de reposicionamento indiciário para o índice 299 e tal como previsto no art.º 8.º 1, aplicam-se as seguintes regras cumulativas:

[DL 75/2010](#)

art.º 8.º 1

- a) No momento em que perfizerem seis anos de tempo de serviço no índice para efeitos de progressão na carreira;
- b) Tenham obtido no ciclo de avaliação do desempenho de 2007-2009 no mínimo a menção qualitativa de *Bom*;
- c) Tenham obtido na última avaliação do desempenho efetuada nos termos do [Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio](#), classificação igual ou superior a *Satisfaz*.

Quando reposicionados no índice 299, os docentes identificados atrás permanecem seis anos de tempo de serviço para efeitos de progressão, conforme o previsto no n.º 2 do art.º 9.º do ECD, [Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho](#), para além de cumprirem o requisito da formação contínua (alínea c) do art.º 37.º do ECD).

Considerando que a partir de 1 de janeiro de 2011 suspendeu-se a contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira, alguns dos docentes identificados na norma supra referida não puderam ver aplicadas as regras aí definidas, pelo que a sua aplicação encontra-se suspensa.

Concluimos, salvo melhor opinião, que os docentes abrangidos por esta norma não têm de realizar qualquer procedimento de avaliação, apenas quando forem reposicionados no índice 299 a que corresponde o 8.º escalão.



Docentes integrados na carreira - outras situações

O ECD de 2007, [Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro](#), previu para a carreira docente normas transitórias que ainda hoje se mantêm.

Docentes integrados na carreira - índice 108 e 125

Os docentes que à data da entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro](#), que se encontravam posicionados nos 1.º (índice 108) e 2.º (índice 125) escalões mantêm-se na estrutura e escala indiciária aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de agosto](#), aplicando-se as regras de progressão previstas no mesmo diploma, até perfazerem, no seu cômputo global, oito anos de tempo de serviço docente para efeitos de progressão na carreira, com avaliação do desempenho mínima de *Bom*, após o que transitam para o 1.º escalão.

[DL 15/2007](#)

art.º 10.º 1 e 2

Docentes integrados na carreira - índice 218 e 223

Aos docentes bacharéis que ingressaram na carreira docente no 3.º escalão e que à data da entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro](#), se encontravam posicionados no 1.º nível remuneratório do 7.º escalão (índice 218) aplicam-se as seguintes regras de transição:

[DL 15/2007](#)

art.º 10.º 5 e 6

a) Mantêm-se na estrutura e escala indiciária aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de agosto](#), transitando ao 2.º nível remuneratório do 7.º escalão (índice 223) após perfazerem quatro anos de permanência no 1.º nível, para efeitos de progressão na carreira, com avaliação do desempenho mínima de *Bom*;

b) São integrados na nova estrutura de carreira na categoria de professor no 5.º escalão após perfazerem dois anos de permanência no 2.º nível remuneratório do 7.º escalão (índice 223), para efeitos de progressão na carreira, com avaliação do desempenho mínima de *Bom*.

Os docentes bacharéis que ingressaram na carreira docente no 3.º escalão e que à data da entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro](#), se encontravam posicionados no 2.º nível remuneratório do 7.º escalão (índice 223) mantêm-se na estrutura e escala indiciária aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de agosto](#), aplicando-se-lhes as regras previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º, com avaliação do desempenho mínima de *Bom* até se integrarem na estrutura da nova carreira no 5.º



escalão.

Docentes integrados na carreira - nível de qualificação 2

Os docentes do nível de qualificação 2 a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de agosto, mantêm os índices e a progressão previstos no mesmo diploma.

[DL 15/2007](#)

art.º 10.º 9

Ad duo



Diretor de escola/ agrupamento e presidente da CAP, diretor do centro de formação de associação de escolas e diretor das escolas portuguesas no estrangeiro

A avaliação do desempenho docente dos diretores de agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, dos diretores dos centros de formação de associações de escolas e dos diretores das escolas portuguesas no estrangeiro está regulamentada na [Portaria n.º 266/2012, de 30 de agosto](#).

[Portaria 266/2012](#)

Ad duo



Opção pela classificação mais favorável

Para efeitos de progressão na carreira, no final do primeiro ciclo de avaliação previsto ao abrigo do [Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro](#), cada docente opta pela classificação mais favorável que obteve num dos três últimos ciclos avaliativos.

[DR 26/2012](#)

art.º 30.º 1

Ad duo



III. REGIME GERAL DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Dimensões da avaliação

A avaliação incide sobre as seguintes dimensões do desempenho do pessoal docente:

[DR 26/2012](#)

art.º 4.º

a) Científica e pedagógica;

Efetuada através da observação de aulas (componente externa da avaliação).

[art.º 7.º]

b) Participação na escola e relação com a comunidade;

c) Formação contínua e desenvolvimento profissional.

Realizada em todos os escalões e é efetuada pela escola/agrupamento (componente interna da avaliação).

Intervenientes no processo de avaliação

São intervenientes no processo de avaliação do desempenho docente:

[DR 26/2012](#)

art.º 8.º e ss

a) O presidente do conselho geral;

b) O diretor;

c) O conselho pedagógico;

d) A secção de avaliação de desempenho docente do conselho pedagógico;

e) Os avaliadores externos e internos;

f) Os avaliados.

Procedimento de avaliação do desempenho

O procedimento de avaliação do desempenho constitui-se com:

[DR 26/2012](#)



Calendarização do processo de ADD;
Documentos do procedimento de avaliação;
Projeto docente;
Observação de aulas;
Relatório de autoavaliação;
Resultado da avaliação;
Avaliação final; e
Critérios de desempate.

art.º 15.º e ss

Efeitos do processo avaliativo

A atribuição de menção de mérito num ciclo avaliativo determina a bonificação na progressão na carreira docente, a usufruir no escalão seguinte:

[DR 26/2012](#)

art.º 23.º

- a) Um ano, quando se trate da atribuição da menção de *Excelente*;
- b) Seis meses, quando se trate da atribuição da menção *Muito bom*.

A atribuição da menção de *Excelente* ou de *Muito Bom* no 4.º e 6.º escalões permite, nos termos no ECD, a progressão ao escalão seguinte sem a observação do requisito relativo à existência de vagas.

A atribuição da menção de *Regular* determina que o período de tempo a que respeita só seja considerado para efeitos de progressão na carreira após a conclusão com sucesso de um plano de formação com a duração de um ano proposto pelo avaliador ou avaliadores e aprovado pelo conselho pedagógico.

A atribuição da menção de *Insuficiente* implica os seguintes efeitos:

- a) A não contagem do tempo de serviço do respetivo ciclo avaliativo para efeitos de progressão na carreira docente e o reinício do ciclo de avaliação;
- b) A obrigatoriedade de conclusão com sucesso de um plano de formação com a duração de um ano que integre a observação de aulas, proposto pelo avaliador ou avaliadores e aprovado pelo conselho



pedagógico.

A atribuição aos docentes integrados na carreira de duas menções consecutivas de *Insuficiente* determina a instauração de um processo de averiguações.

30

Garantias

As garantias no processo de avaliação compreendem a reclamação, recurso e as garantias de imparcialidade.

[DR 26/2012](#)

art.º 24.º a 26.º



IV. BOLSA DE AVALIADORES EXTERNOS

Constituição da bolsa

Em cada Centro de Formação de Associação de Escolas (CFAE), é constituída uma bolsa de avaliadores responsáveis pela avaliação externa da dimensão científica e pedagógica do processo de avaliação de desempenho docente.

[DN 24/2012](#)

art.º 2.º

31

A bolsa de avaliadores externos (BAE) é composta por docentes de todos os grupos de recrutamento que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Estar integrado no 4.º escalão ou superior da carreira docente;
- b) Ser titular do grau de doutor ou mestre em avaliação do desempenho docente ou supervisão pedagógica ou deter formação especializada naquelas áreas ou possuir experiência profissional no exercício de funções de supervisão pedagógica que integrem observação de aulas.

Coordenador da bolsa de avaliadores externos

O diretor do CFAE exerce as funções de coordenação e gestão da bolsa de avaliadores externos.

[DN 24/2012](#)

art.º 3.º

Seleção dos avaliadores externos

O diretor da escola/ agrupamento/ presidente da CAP procede ao recenseamento dos docentes que reúnam os requisitos para constituírem a BAE, após o preenchimento obrigatório de um formulário por todos os docentes.

[DN 24/2012](#)

art.º 5.º

Os elementos constantes do formulário devem ser validados pela escola/ agrupamento de acordo com os documentos constantes do processo



individual do docente nela existente.

Ao docente que, por qualquer razão, não esteja interessado em desempenhar as funções de avaliador externo da dimensão científica e pedagógica no âmbito da avaliação do desempenho docente, assiste o direito de apresentar pedido de escusa da função através de pedido fundamentado ao diretor-geral da administração escolar, que responde no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da sua receção.

Após a validação de todos os formulários, a escola procede à elaboração de uma lista dos candidatos por grupo de recrutamento e escalão da carreira docente.

Os formulários, devidamente validados, e as listas de avaliadores são remetidos pela escola ao diretor do CFAE do respetivo âmbito geográfico, que com eles constitui uma base de dados, tendo em vista a gestão futura da bolsa de avaliadores externos.

A BAE é atualizada até ao dia 30 de outubro de cada ano escolar por parte do presidente do conselho administrativo de cada escola/ agrupamento, que remete ao coordenador da BAE:

- a) Uma cópia atualizada dos horários escolares dos docentes que integram a bolsa de avaliadores externos;
- b) Uma lista atualizada da bolsa de avaliadores externos com os docentes que, em consequência de mobilidade, de progressão na carreira ou de formação e experiência profissional entretanto adquirida, passem a reunir as condições definidas.

A mobilidade de docentes ocorrida pós a elaboração das listas de avaliadores externos, deve ser comunicada pelo diretor da escola/ agrupamento/ presidente da CAP ao coordenador da BAE de modo a que este possa proceder à respetiva atualização.

Distribuição dos avaliadores externos e calendarização da avaliação

A atribuição do avaliador externo ao docente em avaliação obedece aos

art.º 6.º

[DN 24/2012](#)



seguintes critérios:

- a) Pertencer ao mesmo grupo de recrutamento;
- b) Estar integrado em escalão da carreira igual ou superior;
- c) Não exercer funções na mesma escola ou agrupamento de escolas.

art.º 7.º

O coordenador da BAE deve distribuir os avaliadores externos de modo a minimizar as distâncias percorridas.

Até ao final do 3.º período do ano escolar anterior àquele em que decorrer a avaliação externa, o coordenador da BAE elabora uma proposta de distribuição dos avaliadores a afetar a cada avaliado que será aprovada pela Comissão Pedagógica do CFAE.

A atribuição, no mesmo ano escolar, de mais de 10 docentes a um avaliador externo requer autorização expressa do serviço competente do Ministério da Educação e Ciência.

Não existindo na BAE de um determinado grupo de recrutamento, no âmbito geográfico de um CFAE, docentes que satisfaçam os requisitos aqui definidos, deve o coordenador da bolsa, sempre que necessário, solicitar aos CFAE's mais próximos a indicação de um avaliador da sua BAE, que requer a concordância, por escrito, do avaliador designado.

Depois de conhecidos os horários dos avaliadores, o coordenador da BAE elabora até ao dia 30 de outubro o plano de calendarização da observação de aula, do qual é dado conhecimento pelos meios mais expeditos ao avaliador, ao avaliado e ao diretor da escola/ agrupamento/ presidente da CAP.

Para efeitos da observação de aula, ao avaliador externo apenas é permitido faltar a atividades letivas no quadro da alínea f) do n.º 5 do artigo 13.º do [Despacho normativo n.º 13-A/2012, de 5 de junho](#), garantida que esteja a respetiva permuta, substituição por docente ou docente coadjuvante.



Comunicações e impedimentos

Avaliador e avaliado devem declarar a situação de impedimento ou formular o pedido de escusa perante o coordenador da BAE, de acordo com o disposto nos artigos 44.º e 48.º do [Código do Procedimento Administrativo](#).

[DN 24/2012](#)

art.º 8.º

Compete ao coordenador da BAE a decisão sobre os impedimentos e o pedido de escusa, depois de ouvida a respetiva Comissão Pedagógica.

Declarado o impedimento ou escusa do avaliador selecionado, procede-se à sua substituição, mediante novo processo de seleção.

Procedimento administrativo da observação de aulas

A observação de aulas pelos avaliadores externos é realizada num dos dois últimos anos escolares, devendo o processo de avaliação do desempenho ficar concluído até ao fim desse ano escolar e nas seguintes condições:

[DN 24/2012](#)

art.º 10.º

- a) Antes do fim de cada ciclo avaliativo para a generalidade dos docentes;
- b) No último ano escolar anterior ao fim do respetivo ciclo avaliativo, para os docentes integrados no 5.º escalão.

Os docentes que pretendem ou tenham que estar sujeitos à observação de aulas, apresentam o requerimento para observação de aulas ao respetivo coordenador da BAE, até ao final do 1.º período letivo do ano escolar imediatamente anterior ao da sua avaliação externa.

Esta norma contraria uma outra definida por um diploma hierarquicamente superior na situação da alínea c) do n.º 2 do art.º 18.º do [Decreto regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro](#).

Para espanto, vem agora a DGAE através de uma Nota Informativa (!?) do dia 3 de dezembro alterar a lei, ao determinar que o requerimento é dirigido ao diretor da escola/ agrupamento/ presidente da CAP

Por mútuo acordo, avaliador e avaliado podem proceder a alterações na calendarização da observação de aulas, dando do facto conhecimento ao



coordenador da BAE.

A desistência da observação de aulas por parte de um docente que apresentou o requerimento, determina a obtenção de uma classificação máxima de *Bom* no respetivo ciclo avaliativo.

A observação de aulas por parte do avaliador externo processa-se em regime de trabalho extraordinário, sempre que se prolongue para além do horário normal de trabalho.

art. 11.º

Na sua deslocação o avaliador tem direito a ajudas de custo, nos termos da legislação aplicável.

Disposições transitórias

A observação de aulas regulamentada pelo [Despacho normativo n.º 24/2012](#) não é prejudicada pela vigência de disposições legais que temporariamente impeçam a progressão na carreira.

[DN 24/2012](#)

art.º 12.º

Para os efeitos referidos atrás e caso se verificasse a normal progressão na carreira docente, no ano escolar de 2012/2013, consideram-se os seguintes períodos e momentos:

- a) Até final do 1.º período letivo, apresentação dos requerimentos de observação de aulas a realizar no próprio ano escolar;
- b) Até ao final do mês de janeiro de 2013, conclusão e divulgação da seleção e distribuição dos avaliadores externos, bem como a calendarização da avaliação da dimensão científica e pedagógica.

Significa isto, que para identificar os anos escolares em que deve ocorrer a observação de aulas, deve-se considerar que o tempo de serviço para efeitos de progressão passe a ser contabilizado a partir do dia 1 de janeiro (v. Observação de aulas no II.)

A Nota Informativa da DGAE do dia 3 de dezembro (!?) vem determinar nova data para entrega do requerimento até dia 31 de dezembro.



Exemplos de requerimentos

Minuta de requerimento para Observação de aulas

Logo da escola

Logo do MEC

Requerimento

(n.º 2 do art.º 10.º do Despacho normativo n.º 24/2012)

Ex.^{mo} Sr. Diretor do CFAE

_____, professor/a de carreira em exercício na/o _____, do grupo de recrutamento _____, posicionado/a no ____º escalão da carreira docente, BI/CC n.º _____, vem, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Despacho normativo n.º 24/2012, e para os efeitos previstos na alínea _____ (a, b ou d) do n.º 2 do art.º 18.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro e n.º 1 do art.º 7.º do Despacho n.º 13981/2012, **requerer a observação de aulas** no ano letivo _____ (2012-13 ou 2013-14).

Pede deferimento

(local e data)

(assinatura do requerente)

Anexar declaração comprovativa do tempo de serviço no escalão para efeitos de progressão

36

O requerimento ao abrigo da alínea c) (Excelente) é dirigido ao diretor da escola/ agrupamento/ presidente da CAP.

A fazer uso do “direito nota informatório”, o requerimento é sempre dirigido ao diretor da escola/ agrupamento/ presidente da CAP.

<http://adduo.blogspot.com> |
adduo.blog@gmail.com |

Minuta de requerimento para Observação de aulas com recuperação da classificação

Logo da escola

Logo do MEC

Requerimento*(n.º 2 do art.º 10.º do Despacho normativo n.º 24/2012)*Ex.^{mo} Sr. Diretor do CFAE

_____, professor/a de carreira em exercício na(o) _____, do grupo de recrutamento _____, posicionado/a no ____º escalão da carreira docente, BI/CC n.º _____, vem, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Despacho normativo n.º 24/2012, e para os efeitos previstos na alínea _____ (a, b ou d) do n.º 2 do art.º 18.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro e n.º 1 do art.º 7.º do Despacho n.º 13981/2012, **requerer a observação de aulas** no ano letivo _____ (2012-13 ou 2013-14).

Mais informa, que no modelo de avaliação do desempenho docente correspondente ao ciclo _____ (2007-2009 ou 2009-2011), foi sujeito/a a observação de aulas, pelo que pretende usufruir do previsto no n.º 2 do art.º 30.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro.

Pede deferimento

(local e data)

(assinatura do requerente/a)

Anexar declaração comprovativa do tempo de serviço no escalão para efeitos de progressão

O requerimento ao abrigo da alínea c) (Excelente) é dirigido ao diretor da escola/ agrupamento/ presidente da CAP.

A fazer uso do “direito nota informatório”, o requerimento é sempre dirigido ao diretor da escola/ agrupamento/ presidente da CAP.

